

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 047/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico n° 032/2023

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA(S) TIPO "D" (UTI ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL), COM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E SISTEMA DE RASTREAMENTO, E AMBULÂNCIA(S) TIPO "B" (SUPORTE BÁSICO DE VIDA), COM MOTORISTA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, SEM COMBUSTÍVEL E SISTEMA DE RASTREAMENTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA SANTA/MG

IMPUGNANTES: A&G Serviços Médicos LTDA e Medicar Emergências São Paulo LTDA.

- 1. Cuida-se da resposta às impugnações apresentadas pelas empresas **A&G Serviços Médicos LTDA e Medicar Emergências São Paulo LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico 032/2023.
- 2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde emito por meio da Comunicação Interna nº 113/2023-NGP e Comunicação Interna nº 120/2023-NGP, parte integrante deste documento e pelo Parecer da Assessoria Jurídica datado de 29/03/2023, parte integrante deste documento.
- 3. Diante do exposto, acatando determinação da Secretaria Municipal de Saúde, acatamos PARCIALMENTE as impugnações.
- 4. Portanto, dê ciência aos impugnantes, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 29 de março de 2023.

1

Euvani Lindourar Pereira Pregoeira



CI Nº 113/2023-NGP

Lagoa Santa, 22 de março de 2023

Ao Departamento de Licitação

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas A & G Serviços Médicos Ltda cujo certame tem por objeto a ""CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA(S) TIPO "D" (UTI ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL), COM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E SISTEMA DE RASTREAMENTO, E AMBULÂNCIA(S) TIPO "B" (SUPORTE BÁSICO DE VIDA), COM MOTORISTA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, SEM COMBUSTÍVEL E SISTEMA DE RASTREAMENTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA SANTA/MG"."

Verifica-se que o interessado impugnou o edital aduzindo a falta de exigência de documentos de qualificação técnica para comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, enfermagem, farmácia e administração, bem como da exigência de alvará sanitário da base da empresa e inscrição da empresa licitante no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente:

No que concerne o tema verificamos que a <u>Lei nº 6839 de 30 de outubro de 1980</u> que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões aduz:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, <u>serão obrigatórios</u> nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica <u>ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.</u> (Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980).

Data vênia, a inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80). Desta forma, depreende-se que, além da inscrição propriamente dita, a mesma está vinculada à anotação do profissional legalmente habilitado, denominado responsável técnico, ficando, portanto a necessidade de alteração no edital, e assim, acolhida em partes a impugnação.









Diante do exposto, apresentamos abaixo, o entendimento a respeito de todas as alegações da impugnante:

Vejamos;

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido a sistemática da representatividade de controvérsia, pacificou a matéria, no sentido de que o registro da pessoa jurídica em Conselho Profissional deve ser feito em função da atividade básica por ela exercida.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE **ANIMAIS** VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSOSUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviçoprestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
- <u>2.</u> Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.
- <u>3.</u> No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito doart. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
- (STJ, REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 26/04/2017, DJE 03/05/2017)

Não obstante, o mesmo entendimento se aplica em relação aos profissionais que prestarão o serviço, tendo em vista que é obrigatória a comprovação de registro profissional daqueles que farão a prestação.

SRDV-2850









Como medida de segurança dúplice resguardando a Administração Pública evitando se incorrer em responsabilidade civil em suas modalidades por culpa in eligendo por eventuais danos causados por um possível profissional sem registro ou com irregularidades funcionais, **e também resguardando a saúde dos pacientes** que porventura serão atendidos por profissional legalmente habilitado, tendo em vista não ser raro casos de falsos médicos e demais profissionais da área da saúde, assim manifestamos que se exija no edital a comprovação do registro dos profissionais no respectivo conselho de classe como medida de segurança, em função da atividade básica por ela exercida.

1.1 Da Exigência de Cadastro no CRM Conselho Regional de Medicina

Considerando o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM n° 1.671/2003, que não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce o poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que discrimina especificações técnicas de todos os tipos de ambulâncias.

Considerando o que dispõe o artigo 3° da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM n° 1.980/2011 que diz que "As empresas, instituições. entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência á saúde com personalidade jurídica de direito privado, devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis 6.839/80 e 9.656/98.

Portanto, acolhemos as alegações da impugnante, para inclusão da exigência do Registro do Responsável Técnico da Empresa no Conselho Regional de Medicina CRM, somente para o Item I.

Para o item II, não iremos acolher a exigência de cadastro no CRM, tendo em vista ser ambulância tipo B de suporte básico, conforme dispõe a Portaria GM/MS 2048/2002, onde o acompanhamento será com Técnico de enfermagem, assim, não há necessidade de ser registrado no CRM, ao contrário do Item I.

1.2 Da Exigência de Cadastro no CRA Conselho Regional de Administração:

Tendo em vista a natureza e especificidade do objeto da contratação, verifica-se desrazoável a exigência de inscrição no CRA tendo em vista que a atividade fim a ser prestada não depende de profissional inscrito no CRA sendo atividades tipicamente de saúde; neste sentido vejamos precedente semelhante:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços pode 285044









vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que "na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5° da Constituição". Aduziu ainda que "a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea 'b' do art. 2º da Lei 4.769/1965". O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que "a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração -CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão". Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual "estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada". Ademais, ressaltou, "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2°, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

Neste sentido, julgamos improcendente as alegação da impugnante no tocante a exigência de Cadastro no CRA Conselho Regional de Administração, uma vez que está não é a função da atividade básica por ela exercida.

1.3. D a exigencia do registro profissional no CRF -Conselho Regional de Farmácia:







Tendo em vista a natureza da contratação, bem como de não frustrar o caráter competitivo do certame não se figura como procedente a exigência de inscrição da empresa no CRF, pois não há exigência no edital para a disponibilização deste profissional no quadro do prestador objeto da presente contratação, sendo tão somente a prestação dos serviços de técnicos de enfermagem , devidamente registrados em seu Conselho Regional. Para, além disso, O farmacêutico não atua como prescritor de medicamentos sendo esta função reservada aos médicos.

Assim aliado com o que preceitua o Art.30 inciso I- da Lei 8666/93, assim como das disposições que aduz o art. 3°, e seu § 1°, entendemos não merecer guarida. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, a exigência do registro profissional no Conselho Regional de Farmácia (CRF), no presente edital, iria no sentido contrario aos princípios abarcados na Lei supra, uma vez que tal obrigação iria comprometer, restringir e frustrar o seu caráter competitivo. Assim, não se mostra admissível as argumentações apresentadas, motivos pelos quais não merece ser acolhida.

1.4. Com relação a exigência de registro da empresa e do profissional no corem - conselho regional de enfermagem:

A capacidade técnica operacional deve possuir relação direta com a atividade a ser executada, bem como com os requisitos legais para a execução do objeto, considerando os profissionais envolvidos.

Assim, em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Nesse sentido, a Resolução nº 255/2001 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que prestem serviços de enfermagem:

Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente desti\(\) Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente desti\(\) Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente desti\(\) Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente desti\(\) Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente. Toda Empresa basicamente desti\(\) Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente. Toda Empresa basicamente desti\(\) Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Empresa basicamente desti\(\) Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Empresa basicamente desti\(\) Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Empresa basicamente desti\(\) Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Empresa basicamente desti\(\) Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Empresa basicamente desti\(\) Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Empresa basicamente destination de la competencia de la competencia











a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem. (grifamos)

No mesmo sentido, a Resolução nº 509/2016 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN dispõe no sentido de ser obrigatório tanto o registro do Responsável Técnico quanto da empresa que preste serviços relacionados com as atividades de enfermagem, igualmente descritas na citada norma.

A jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação:

Em licitação realizada por empresa estatal, é irregular a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016).

Portanto, será incluída no edital a exigência de registro da empresa e do profissional no COREN - conselho Regional de Enfermagem, somente para o Item II.

1.5. DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNES:

No que concerne a exigência do cadastro no CNES temos antes de mais nada verificar o teor da portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015 que dispõe:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), (Portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015).

Verifica-se que o cadastro no CNES se constitui como um importante mecanismo de controle de dados e das atividades que possam porventura ser realizadas nos estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços de saúde.











Fica evidente que os estabelecimentos em razão da complexidade realizam prestação de serviços de saúde devem possuir o CNES sendo inclusive exigidos para Unidades Móveis, pois **são consideradas como estabelecimento de saúde** conforme o próprio conceito da Portaria 288 de 12 de março de 2018 do MS.

Art. 2º Para fins desta Portaria são utilizados os seguintes conceitos:

III - Unidade Móvel de Atendimento Pré-Hospitalar: <u>estabelecimento</u> <u>de saúde</u> composto por equipe especializada e veículo (s) destinado(s) ao Atendimento Pré-Hospitalar Móvel.

Assim por todo o exposto acolhemos o item impugnado para constar no edital a exigência de cadastro da Unidade Móvel no CNES conforme preceitua a legislação de regência.

1.6. Da falta de exigência de Alvará Sanitário sede da licitante para execução dos serviços

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

Il - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada a defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, iremos acolher o pedido da impugnante e incluir a exigência de apresentação do Alvará Sanitário da sede da licitante deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de











Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

1.7. Da omissão do edital em relação ao prazo de entrega do objeto

Por fim, será acolhida a fundamentação da impugnante relacionada ao prazo de entrega. Entretanto, quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

Ao fixarem às leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse da coletividade.

Assim, pondera-se que a licitação é um ato vinculado, pois a lei determina que as contratações feitas pelo Poder Público sigam esse processo. Todavia, durante o processo licitatório, há certa abertura que possibilita algumas escolhas para o Administrador. Essas possibilidades marcam os atos discricionários nas licitações.

As finalidades apresentadas por Gasparini revelam que a licitação tem como base dois princípios do Direito Administrativo: a supremacia do interesse público e a impessoalidade. Mazza (p. 91, 2012)13 afirma que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses pessoais. Dessa forma, a licitação vincula a











Administração a realizar um processo de contração impedindo que os interesses de determinada pessoa ou empresa sejam privilegiados em detrimento ao interesse público.

Portanto, diante dos entendimentos apresentados, tal decisão cabe ao contratante e assim será exigido o prazo de 15 dias corridos para entrega do objeto, o que é razoável para cumprimento da obrigação contratual por parte da empresa contratada, o que não impede a participação dos interessados.

> JOÃO PAULO DA SILVA Coordenador do Núcleo de Vigilância Sanitária





CI Nº 120/2023-NGP

Lagoa Santa, 23 de março de 2023

Ao Departamento de Licitação

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

Trata-se de impugnação apresentada MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA, cujo certame tem por objeto a ""CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA(S) TIPO "D" (UTI ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL), COM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E SISTEMA DE RASTREAMENTO, E AMBULÂNCIA(S) TIPO "B" (SUPORTE BÁSICO DE VIDA), COM MOTORISTA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, SEM COMBUSTÍVEL E SISTEMA DE RASTREAMENTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA SANTA/MG"."

Verifica-se que o interessado impugnou o edital aduzindo a falta de exigência de documentos de qualificação técnica para comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina e enfermagem, bem como da exigência de alvará sanitário da base da empresa e inscrição da empresa licitante no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente:

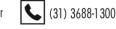
No que concerne o tema verificamos que a <u>Lei nº 6839 de 30 de outubro de 1980</u> que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões aduz:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, <u>serão obrigatórios</u> nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica <u>ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.</u> (Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980).

Data vênia, a inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80). Desta forma, depreende-se que, além da inscrição propriamente dita, a mesma está vinculada à anotação do profissional legalmente habilitado, denominado responsável técnico, ficando, portanto a necessidade de alteração no edital, e assim, acolhida em partes a impugnação.











Diante do exposto, apresentamos abaixo, o entendimento a respeito de todas as alegações da impugnante:

Vejamos;

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido a sistemática da representatividade de controvérsia, pacificou a matéria, no sentido de que o registro da pessoa jurídica em Conselho Profissional deve ser feito em função da atividade básica por ela exercida.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS REGISTRO DE VETERINÁRIOS COMERCIALIZAÇÃO E DE **ANIMAIS** VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSOSUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
- <u>2.</u> Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.
- <u>3.</u> No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito doart. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
- (STJ, REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 26/04/2017, DJE 03/05/2017)

Não obstante, o mesmo entendimento se aplica em relação aos profissionais que prestarão o serviço, tendo em vista que é obrigatória a comprovação de registro profissional daqueles que farão a prestação.

SRDV - 285044







(31) 3688-1300



Como medida de segurança dúplice resguardando a Administração Pública evitando se incorrer em responsabilidade civil em suas modalidades por culpa in eligendo por eventuais danos causados por um possível profissional sem registro ou com irregularidades funcionais, **e também resguardando a saúde dos pacientes** que porventura serão atendidos por profissional legalmente habilitado, tendo em vista não ser raro casos de falsos médicos e demais profissionais da área da saúde, assim manifestamos que se exija no edital a comprovação do registro dos profissionais no respectivo conselho de classe como medida de segurança, em função da atividade básica por ela exercida.

1.1 Da Exigência de Cadastro no CRM Conselho Regional de Medicina

Considerando o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM n° 1.671/2003, que não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce o poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que discrimina especificações técnicas de todos os tipos de ambulâncias.

Considerando o que dispõe o artigo 3° da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM n° 1.980/2011 que diz que "As empresas, instituições. entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência á saúde com personalidade jurídica de direito privado, devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis 6.839/80 e 9.656/98.

Portanto, acolhemos as alegações da impugnante, para inclusão da exigência do Registro do Responsável Técnico da Empresa no Conselho Regional de Medicina CRM, somente para o Item I.

Para o item II, não iremos acolher a exigência de cadastro no CRM, tendo em vista ser ambulância tipo B de suporte básico, conforme dispõe a Portaria GM/MS 2048/2002, onde o acompanhamento será com Técnico de enfermagem, assim, não há necessidade de ser registrado no CRM, ao contrário do Item I.

1.2. Com relação a exigência de registro da empresa e do profissional no corem - conselho regional de enfermagem:

A capacidade técnica operacional deve possuir relação direta com a atividade a ser executada, bem como com os requisitos legais para a execução do objeto, considerando os profissionais envolvidos.

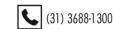
Assim, em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Nesse sentido, a Resolução nº 255/2001 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que prestem serviços de enfermagem:

Art. 1° – Em virtude do disposto no art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as forma8pde285044









supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem. (grifamos)

No mesmo sentido, a Resolução nº 509/2016 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN dispõe no sentido de ser obrigatório tanto o registro do Responsável Técnico quanto da empresa que preste serviços relacionados com as atividades de enfermagem, igualmente descritas na citada norma.

A jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação:

Em licitação realizada por empresa estatal, é irregular a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016).

Portanto, será incluída no edital a exigência de registro da empresa e do profissional no COREN - conselho Regional de Enfermagem, somente para o Item II.

1.3. DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNES:

No que concerne a exigência do cadastro no CNES temos antes de mais nada verificar o teor da portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015 que dispõe:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), (Portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015).

Verifica-se que o cadastro no CNES se constitui como um importante mecanismo de controle de dados e das atividades que possam porventura ser realizadas nos estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços de saúde.

Fica evidente que os estabelecimentos em razão da complexidade realizam prestação de serviços de saúde devem possuir o CNES sendo inclusive exigidos para Unidades Móveis, pois **são consideradas como estabelecimento de saúde** conforme o próprio conceito da Portaria 288 de 12 de março de 2018 do MS. SRDV - 285044











Art. 2º Para fins desta Portaria são utilizados os seguintes conceitos:

III - Unidade Móvel de Atendimento Pré-Hospitalar: estabelecimento de saúde composto por equipe especializada e veículo (s) destinado(s) ao Atendimento Pré-Hospitalar Móvel.

Assim por todo o exposto acolhemos o item impugnado para constar no edital a exigência de cadastro da Unidade Móvel no CNES conforme preceitua a legislação de regência.

1.4. Da falta de exigência de Alvará Sanitário sede da licitante para execução dos serviços

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

Il - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada a defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, iremos acolher o pedido da impugnante e incluir a exigência de apresentação do Alvará Sanitário da sede da licitante deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

1.5. Da omissão do edital em relação ao prazo de entrega do objeto









Por fim, será acolhida a fundamentação da impugnante relacionada ao prazo de entrega. Entretanto, quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

> Ao fixarem às leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

> A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse da coletividade.

Assim, pondera-se que a licitação é um ato vinculado, pois a lei determina que as contratações feitas pelo Poder Público sigam esse processo. Todavia, durante o processo licitatório, há certa abertura que possibilita algumas escolhas para o Administrador. Essas possibilidades marcam os atos discricionários nas licitações.

As finalidades apresentadas por Gasparini revelam que a licitação tem como base dois princípios do Direito Administrativo: a supremacia do interesse público e a impessoalidade. Mazza (p. 91, 2012)13 afirma que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses pessoais. Dessa forma, a licitação vincula a Administração a realizar um processo de contração impedindo que os interesses de determinada pessoa ou empresa sejam privilegiados em detrimento ao interesse público.

Portanto, diante dos entendimentos apresentados, tal decisão cabe ao contratante e assim será exigido o prazo de 15 dias corridos para entrega do objeto, o que é razoável para cumprimento da obrigação contratual por parte da empresa contratada, o que não impede a participação dos interessados.

> JOÃO PAULO DA SILVA Coordenador do Núcleo de Vigilância Sanitária







De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Licitações Processo Licitatório nº: 047/2023 Pregão Eletrônico nº: 032/2023

Lagoa Santa, 29 de março de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas **A&G Serviços Médicos LTDA** e **Medicar Emergências São Paulo LTDA**, no Processo Licitatório nº 047/2023 Pregão Eletrônico nº 032/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a "Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de locação de ambulância(s) tipo "D" (UTI adulto, pediátrico e neonatal), com motorista, sem combustível e sistema de rastreamento, e ambulância(s) tipo "B" (suporte básico de vida), com motorista, técnico de enfermagem, sem combustível e sistema de rastreamento, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Santa/MG".

A empresa **A&G Serviços Médicos LTDA**, apresentou impugnação contra o Edital, alegando que:

"(...) II.II – DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 12, subitem 12.14 e seguintes do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de exigências atinente a qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido a complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados não são suficiente para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame (...), não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto aos referidos Conselhos competentes. Outro agravante é a não solicitação do alvará sanitário da sede da empresa e do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde. (...) Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

(...) Conforme se observa na imagem acima, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços de locação de veículos com a disponibilização da mão de obra (...) Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de



qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

No tocante a exigência de registro no Conselho Regional de Farmácia, por almejar a disponibilização de medicamento/insumos na prestação de serviço, a estimada Prefeitura deveria ter solicitado a comprovação de registro das empresas licitante no referido conselho, pois ele é o responsável por fiscalizar e monitorar a atividade profissional farmacêutica.

(...) percebe-se que TODA empresa destinada a prestar serviço ou executar atividades na área da enfermagem deve ter obrigatoriamente registro no COREN de sua região/sede, isto porque, pela atividade lidar diretamente com a saúde humana é necessária uma fiscalização/monitoramento por parte desse conselho.

Assim, por almejar a presença de atividade de enfermagem na prestação de serviço, para que o serviço ora licitado seja prestado de maneira segura e competente, para que esta Administração não sofra danos e não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado, e conforme previsão do próprio COREN, a futura empresa contratada deve ter sim registro no referido conselho, conselho este responsável por fiscalizar a atividade de enfermagem no estado de sua sede/domicílio.

- (...) É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza a prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária.
- (...) Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (...). Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, enfermagem, farmácia e administração, bem como seja exigido alvará sanitário da base da empresa e inscrição da empresa licitante no CNES (...), conforme legislação vigente.

Requer, ainda, a inclusão do prazo de entrega do objeto licitado, prazo este exeqüível, conforme prática de mercado (...)".

A empresa **Medicar Emergências Médicas São Paulo LTDA** também apresentou impugnação, nos seguintes termos:

"(...) a) DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

O instrumento convocatório é omisso ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina (...).

- (...) Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante (...).
 - (...) Da mesma forma, como previsto no próprio Edital, a execução dos serviços licitados devem guardar observância as resoluções do COREN, que definiram critérios mínimos de formação de equipes, profissionais envolvidos, sendo estes também profissionais da área de enfermagem, é indispensável que a contratada comprove inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem para fiscalização de atendimento das normas congêneres.
 - (...) Como se vê, é evidente que não pode se exigir que o licitante seja registrado em entidade profissional do local da contratação, mas apenas na entidade competente pela classe relacionada ao serviço prestado, no caso, serviço diretamente relacionada à área de saúde, no competente Conselho Regional de Enfermagem, bastando que tais registros sejam realizados no local sede da empresa contratada.
 - (...) No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.
 - (...) deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.
 - (...) Por esse motivo, empresas que atual no ramo de locação de ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.
 - (...) Tendo em contra que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez opu total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contrações feitas por órgãos da Administração o prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução (...)".

Em observância aos questionamentos apresentados pelas empresas, a Secretaria Municipal de Saúde, pela Comunicação Interna nº 113/2023-NGP respondeu à impugnação apresentada pela empresa A&G Serviços Médicos LTDA, nos seguintes termos:

"(...) Não obstante, o mesmo entendimento se aplica em relação aos profissionais que prestarão o serviço, tendo em vista que é obrigatória a comprovação de registro profissional daqueles que farão a prestação.

Como medida de segurança dúplice resguardando a Administração Pública evitando se incorrer em responsabilidade civil em suas modalidades por culpa in eligendo por eventuais danos causados por um possível profissional sem registro ou com irregularidades funcionais, e também resguardando a saúde dos pacientes que porventura serão atendidos por profissional legalmente habilitado, tendo em vista não ser raro casos de falsos médicos e demais

profissionais da área da saúde, assim manifestamos que se exija no edital a comprovação do registro dos profissionais no respectivo conselho de classe como medida de segurança, em função da atividade básica por ela exercida.

1.1 Da Exigência de Cadastro no CRM Conselho Regional de Medicina

Considerando o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM n° 1.671/2003, que não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce o poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que discrimina especificações técnicas de todos os tipos de ambulâncias.

Considerando o que dispõe o artigo 3° da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM n° 1.980/2011 que diz que "As empresas, instituições. entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência á saúde com personalidade jurídica de direito privado, devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis 6.839/80 e 9.656/98.

Portanto, acolhemos as alegações da impugnante, para inclusão da exigência do Registro do Responsável Técnico da Empresa no Conselho Regional de Medicina CRM, somente para o Item I.

Para o item II, não iremos acolher a exigência de cadastro no CRM, tendo em vista ser ambulância tipo B de suporte básico, conforme dispõe a Portaria GM/MS 2048/2002, onde o acompanhamento será com Técnico de enfermagem, assim, não há necessidade de ser registrado no CRM, ao contrário do Item I.

1.2 Da Exigência de Cadastro no CRA Conselho Regional de Administração: Tendo em vista a natureza e especificidade do objeto da contratação, verificase desrazoável a exigência de inscrição no CRA tendo em vista que a atividade fim a ser prestada não depende de profissional inscrito no CRA sendo atividades tipicamente de saúde; neste sentido vejamos precedente semelhante: (...)Neste sentido, julgamos improcendente as alegação da impugnante no tocante a exigência de Cadastro no CRA Conselho Regional de Administração, uma vez que está não é a função da atividade básica por ela exercida.

1.3. D a exigencia do registro profissional no CRF -Conselho Regional de Farmácia:

Tendo em vista a natureza da contratação, bem como de não frustrar o caráter competitivo do certame não se figura como procedente a exigência de inscrição da empresa no CRF, pois não há exigência no edital para a disponibilização deste profissional no quadro do prestador objeto da presente contratação, sendo tão somente a prestação dos serviços de técnicos de enfermagem , devidamente registrados em seu Conselho Regional. Para, além disso, O farmacêutico não atua como prescritor de medicamentos sendo esta função reservada aos médicos.

Portanto, a exigência do registro profissional no Conselho Regional de Farmácia (CRF), no presente edital, iria no sentido contrario aos princípios abarcados na Lei supra, uma vez que tal obrigação iria comprometer, restringir e frustrar o seu caráter competitivo. Assim, não se mostra admissível as argumentações apresentadas, motivos pelos quais não merece ser acolhida.

1.4. Com relação a exigência de registro da empresa e do profissional no corem - conselho regional de enfermagem:

A capacidade técnica operacional deve possuir relação direta com a atividade a ser executada, bem como com os requisitos legais para a execução do objeto, considerando os profissionais envolvidos.

Assim, em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Portanto, será incluída no edital a exigência de registro da empresa e do profissional no COREN - conselho Regional de Enfermagem, somente para o Item II.

1.5. DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNES:

No que concerne a exigência do cadastro no CNES temos antes de mais nada verificar o teor da portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015 que dispõe:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), (Portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015).

Verifica-se que o cadastro no CNES se constitui como um importante mecanismo de controle de dados e das atividades que possam porventura ser realizadas nos estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços de saúde.

(...) Assim por todo o exposto acolhemos o item impugnado para constar no edital a exigência de cadastro da Unidade Móvel no CNES conforme preceitua a legislação de regência.

1.6. Da falta de exigência de Alvará Sanitário sede da licitante para execução dos serviços

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, iremos acolher o pedido da impugnante e incluir a exigência de apresentação do Alvará Sanitário da sede da licitante deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

1.7. Da omissão do edital em relação ao prazo de entrega do objeto

(...)Assim, pondera-se que a licitação é um ato vinculado, pois a lei determina que as contratações feitas pelo Poder Público sigam esse processo. Todavia, durante o processo licitatório, há certa abertura que possibilita algumas escolhas para o Administrador. Essas possibilidades marcam os atos discricionários nas licitações.

As finalidades apresentadas por Gasparini revelam que a licitação tem como base dois princípios do Direito Administrativo: a supremacia do interesse



público e a impessoalidade. Mazza (p. 91, 2012)13 afirma que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses pessoais. Dessa forma, a licitação vincula a Administração a realizar um processo de contração impedindo que os interesses de determinada pessoa ou empresa sejam privilegiados em detrimento ao interesse público.

Portanto, diante dos entendimentos apresentados, tal decisão cabe ao contratante e assim será exigido o prazo de 15 dias corridos para entrega do objeto, o que é razoável para cumprimento da obrigação contratual por parte da empresa contratada, o que não impede a participação dos interessados.

Em observância aos questionamentos apresentado pela empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo LTDA, a Secretaria Municipal de Saúde, pela Comunicação Interna nº 120/2023-NGP, respondeu à impugnação apresentada pela referida empresa, nos seguintes termos:

"(...)Data vênia, a inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80). Desta forma, depreende-se que, além da inscrição propriamente dita, a mesma está vinculada à anotação do profissional legalmente habilitado, denominado responsável técnico, ficando, portanto a necessidade de alteração no edital, e assim, acolhida em partes a impugnação.

1.1 Da Exigência de Cadastro no CRM Conselho Regional de Medicina

Considerando o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.671/2003, que não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce o poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que discrimina especificações técnicas de todos os tipos de ambulâncias.

Considerando o que dispõe o artigo 3° da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM n° 1.980/2011 que diz que "As empresas, instituições. entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência á saúde com personalidade jurídica de direito privado, devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis 6.839/80 e 9.656/98.

Portanto, acolhemos as alegações da impugnante, para inclusão da exigência do Registro do Responsável Técnico da Empresa no Conselho Regional de Medicina CRM, somente para o Item I.

Para o item II, não iremos acolher a exigência de cadastro no CRM, tendo em vista ser ambulância tipo B de suporte básico, conforme dispõe a Portaria GM/MS 2048/2002, onde o acompanhamento será com Técnico de enfermagem, assim, não há necessidade de ser registrado no CRM, ao contrário do Item I.

1.2. Com relação a exigência de registro da empresa e do profissional no corem - conselho regional de enfermagem:

A capacidade técnica operacional deve possuir relação direta com a atividade a ser executada, bem como com os requisitos legais para a execução do objeto, considerando os profissionais envolvidos.

Assim, em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

- (...)No mesmo sentido, a Resolução nº 509/2016 do Conselho Federal de Enfermagem COFEN dispõe no sentido de ser obrigatório tanto o registro do Responsável Técnico quanto da empresa que preste serviços relacionados com as atividades de enfermagem, igualmente descritas na citada norma.
- (...)Portanto, será incluída no edital a exigência de registro da empresa e do profissional no COREN conselho Regional de Enfermagem, somente para o Item II.

1.3. DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNES:

- (...)Verifica-se que o cadastro no CNES se constitui como um importante mecanismo de controle de dados e das atividades que possam porventura ser realizadas nos estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços de saúde.
- (...) Assim por todo o exposto acolhemos o item impugnado para constar no edital a exigência de cadastro da Unidade Móvel no CNES conforme preceitua a legislação de regência.

1.4. Da falta de exigência de Alvará Sanitário sede da licitante para execução dos serviços

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

(...) Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, iremos acolher o pedido da impugnante e incluir a exigência de apresentação do Alvará Sanitário da sede da licitante deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

1.5. Da omissão do edital em relação ao prazo de entrega do objeto

(...) Assim, pondera-se que a licitação é um ato vinculado, pois a lei determina que as contratações feitas pelo Poder Público sigam esse processo. Todavia, durante o processo licitatório, há certa abertura que possibilita algumas escolhas para o Administrador. Essas possibilidades marcam os atos discricionários nas licitações.

As finalidades apresentadas por Gasparini revelam que a licitação tem como base dois princípios do Direito Administrativo: a supremacia do interesse público e a impessoalidade. Mazza (p. 91, 2012)13 afirma que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses pessoais. Dessa forma, a licitação vincula a Administração a realizar um processo de contração impedindo que os interesses de determinada pessoa ou empresa sejam privilegiados em detrimento ao interesse público.

Portanto, diante dos entendimentos apresentados, tal decisão cabe ao contratante e assim será exigido o prazo de 15 dias corridos para entrega do objeto, o que é razoável para cumprimento da obrigação contratual por parte da empresa contratada, o que não impede a participação dos interessados.

Ainda, a Secretaria Municipal de Saúde por meio da Comunicação Interna nº 118/2023 – REG/NGP/NAS, datada de 23 de março de 2023, solicitou a realização de errata no Edital, nos seguintes termos:

1. ALTERAÇÃO NA CLÁUSULA 12 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, 12.14 – REGULARIDADE TÉCNICA:

Solicita-se sejam acrescidos os seguintes itens, na Cláusula 12.14 - REGULARIDADE TÉCNICA:

- 12.14.3. Comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede;
- 12.14.4. Comprovação de inscrição da empresa no CNES Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde
- 12.14.5. **PARA O LOTE 01**: o licitante deverá apresentar declaração firmada por seu representante legal, de que disponibilizará o registro perante o Conselho Regional de Medicina CRM, emitido pelo órgão competente.
- 12.14.6. **PARA O LOTE 02**: o licitante deverá apresentar declaração firmada por seu representante legal, de que disponibilizará equipe técnica e responsável técnico devidamente habilitada perante o Conselho Regional de Enfermagem COREN, emitido pelo órgão competente.
- 2. Alteração na cláusula 4- ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE do Anexo I.2 do Termo de Referencia e subitem 3.10 do Anexo IX Minuta do Contrato:

ONDE SE LÊ:

4.1. Emitida a ordem de serviço, estará a **CONTRATADA** obrigada a prestar os serviços nele estipulados, no prazo e nas quantidades previstas. Não será admitida a prestação dos serviços pela **CONTRATADA**, nem o seu



recebimento, sem que previamente tenha sido emitida a respectiva ordem de serviço.

3.10 Emitida a ordem de serviço na forma prevista neste instrumento, estará a **CONTRATADA** obrigada a prestar o serviço nela estipulada, no prazo e na(s) quantidade(s) prevista(s). Não será admitida a prestação do serviço pela **CONTRATADA**, nem o seu recebimento, sem que previamente tenha sido emitida a respectiva ordem de serviço.

LEIA-SE

4 - Emitida a ordem de serviço, estará a **CONTRATADA** obrigada a prestar os serviços nele estipulados, <u>em até 15 (quinze) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço</u> e nas quantidades previstas. Não será admitida a prestação dos serviços pela **CONTRATADA**, nem o seu recebimento, sem que previamente tenha sido emitida a respectiva ordem de serviço.

3.10 Emitida a ordem de serviço na forma prevista neste instrumento, estará a CONTRATADA obrigada a prestar o serviço nela estipulada, em até 15 (quinze) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço e na(s) quantidade(s) prevista(s). Não será admitida a prestação do serviço pela CONTRATADA, nem o seu recebimento, sem que previamente tenha sido emitida a respectiva ordem de serviço.

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3°, do Decreto Federal nº 10.520/2002, in verbis:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - <u>a autoridade competente</u> justificará a necessidade de contratação **e definirá** o objeto do certame, <u>as exigências de habilitação</u>, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto às alegações da Impugnante, observa-se disposto nos incisos I e II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**: I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**;"

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão "limitar-se-á", indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, a título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacifico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo.
Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (RESP nº 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentarios à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386).g.n.

Quanto à errata do Edital, por se tratar de questões meramente técnicas, não cabe, portanto, a análise jurídica quanto às alterações. Deste modo, não compete a esta assessoria adentrar em matérias técnicas ou de mérito de outros setores.

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3°, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo acolhimento das impugnações de forma parcial, nos termos das manifestações da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Comunicação Interna nº 113/2023-NGP e Comunicação Interna nº 120/2023-NGP.

É o parecer

À consideração superior.

Samanta Dórote Gonçalves Fernandes Assessora Jurídica OAB/MG 213.815